



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001162-15.2018.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante DANILO DA SILVA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo Defensivo, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.673

Apelação nº 0001162-15.2018.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente – 3ª Vara Criminal

Apelante: Danilo da Silva Alves (recurso em liberdade)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Receptação – Sentença condenatória pelo art. 180, caput, do Código Penal.

Recurso Defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória ou por não constituir o fato infração penal. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a receptação na modalidade culposa, nos termos do art. 180, § 3º, do Código Penal.

Receptação – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Réu que negou a prática delitiva em ambas as oportunidades em que foi interrogado – Versão de que comprou um aparelho celular por R\$150,00 na 'feira do rolo', de alguém cujos dados qualificados não informou, sendo que não sabia da origem ilícita do bem – Versão que não convence – Depoimentos da vítima do delito patrimonial na fase inquisitiva – Ofício da operadora de telefonia que comprova o uso do aparelho celular pelo réu horas depois da subtração sofrida pela vítima – Prova segura – Acusado que disse que já foi processado anteriormente por receptação. Manutenção da condenação como medida de rigor.

Dosimetria – Penas-bases fixadas no mínimo legal – Na segunda fase, foi corretamente reconhecida a circunstância agravante da reincidência, ensejando a exasperação em fração módica. Na terceira etapa, ausentes causas modificativas.

Regime inicial semiaberto mantido, eis que justificado.

Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão de sursis, por ausência de requisitos legais.

Recurso Defensivo desprovido.

Expedição de mandado de prisão, oportunamente.

Ao relatório da r. sentença de fls. 347/352, prolatada pelo MMª. Juíza de Direito, Dra. Sizara Corral de Arêa Leão Muniz Andrade, ora adotado, acrescento que **Danilo da Silva Alves** foi condenado às penas de *01 ano e 02 meses de reclusão*, em regime inicial semiaberto, e *11 dias-multa, no mínimo legal*, como incurso no **art. 180, caput, do Código Penal**.

Foi **permitido** o recurso em liberdade.

Não foi interposto recurso pelo *Parquet* (fls. 385).

Inconformada, **apelou o réu**. Busca, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória ou por não constituir o fato infração penal. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a modalidade culposa, nos termos do art. 180, §3º, do Código Penal (fls. 365/371).

Processado o recurso, com as contrarrazões (fls. 374/381), os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do recurso da Defesa (fls. 391/394).

É o relatório.

Consta da denúncia que:

*“(...) entre as 16 horas do dia 16 de agosto de 2016 e as 02h25min do dia 17 de agosto de 2016, nesta cidade e comarca, **Danilo da Silva Alves**¹, qualificado à fl. 18, recebeu, em proveito próprio, um aparelho celular da marca 'Asus', que sabia ser produto de crime, em prejuízo de Nathalia de Souza Barbosa, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 04).*

Segundo o apurado, o aparelho celular acima citado foi objeto de roubo ocorrido dia 16 de agosto de 2016 (fls. 02/03) e o denunciado recebeu o aparelho poucas horas após a prática do crime. Na madrugada seguinte à data da subtração, a partir das 02h25min, o denunciado inseriu seu chip no celular e efetuou diversas ligações (fl. 60).

Todavia, a genitora da vítima registrou a

¹ **Danilo da Silva Alves** – 22 anos à época dos fatos, solteiro, ajudante de pedreiro, RG nº 41826836 (fls. 20)

ocorrência do roubo e, através de ofícios expedidos às operadoras de telefonia, verificou-se que o denunciado havia utilizado linha telefônica móvel de sua propriedade no referido aparelho.

O dolo do denunciado foi bem evidenciado porque ele recebeu e utilizou o aparelho celular poucas horas após este ter sido roubado, bem como porque a brevidade entre o roubo e o recebimento do aparelho demonstra que este foi comprado em circunstâncias que evidenciavam a sua origem ilícita, sem negociação prévia e sem os documentos e acessórios respectivos.

*Diante do exposto, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência **DANILO DA SILVA ALVES** como incurso no artigo 180, 'caput', do Código Penal (...)" (fls. 150/151) (sic).*

A exordial acusatória foi recebida em 27/06/2019 (fls. 171).

A **materialidade** delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/04²), ofícios da empresa Vivo (fls. 17/18, 69/75 e 118/121), tudo em consonância com toda a prova oral amealhada aos autos.

Da mesma forma, a **autoria** é inconteste.

Na fase inquisitiva, o réu Danilo da Silva Alves disse que: “*uma vez perguntado da linha (18) 99697-6100, pela operadora VIVO, o declarante respondeu que reconhece essa linha, como aquela que foi de seu uso pessoal e deixou de utilizá-la, coisa de um ano atrás, aproximadamente, depois que foi preso; Que, uma vez perguntado, em quais aparelhos utilizou essa linha, o declarante respondeu que não se recorda da marca do aparelho, no qual utilizou essa linha, pois afirma que com frequência trocava de aparelhos; Que, uma vez perguntado, respondeu que não se recorda especificamente de ter utilizado, telefone celular da marca Asus; Nega que tenha praticado crime de roubo, aqui investigado, ou mesmo nele participado, ou mesmo adquirido telefone celular, produto de roubo;*

² Referente ao roubo do aparelho celular da vítima

Da mesma maneira, declara que não sabe quem praticou o roubo noticiado no boletim, BOE nº 1077694/2016; Enfim, uma vez perguntado, respondeu que não conhece e nunca ouviu falar de Lucas Jesus Carvalhaes Silva, cuja foto lhe foi exibida.” (fls. 20) (sic).

Novamente na fase inquisitiva, o réu **Danilo da Silva Alves** disse que: “(...) ratifica na íntegra o que já declarou nos autos, bem como esclarece que a linha telefônica nº (18) 99697-6100, lhe pertenceu, mas conforme relação de fls. 60, o declarante afirma que não se recorda a quem pertence as linhas telefônicas nº (18) 99811-4947; nº 99811-4942 e 99644-1778, tendo em vista o tempo decorrido; Que, o declarante se recorda que acabou sendo preso, por cumprimento de mandado de prisão, por policiais desta DIG, em data de 05/10/2016, ou seja 02 (dois) meses e alguns dias após o roubo mencionado a fls. 02; Que, por fim o declarante afirma conhecer apenas uma pessoa com o prenome Lucas, o qual reside no bairro Humberto Salvador, próximo à sua casa e, conforme a fotografia celular, aqui investigado e, como já disse comprou diversos telefones celulares na 'feira do rolo', devido ao preço bem mais barato e não se preocupou em verificar a procedência dos mesmos.” (fls. 140) (sic)

Em juízo, o réu **Danilo da Silva Alves** confirmou ter adquirido o telefone por R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) na 'feira do rolo'. Recebeu apenas o celular, sem qualquer nota fiscal, carregador ou caixa. Negou que soubesse que era produto de roubo. Contou que já foi processado por receptação outra vez. Afirmou que o celular estava com o preço abaixo do mercado, pois o vendedor afirmou que estava com problemas financeiros. (mídia nos autos)

Na fase inquisitiva, **Lucas Jesus Carvalhaes Silva** negou qualquer tipo de envolvimento com os fatos relacionados no RDO nº 1077694/2016 (fls. 23).

Ouvida somente na fase extrajudicial, **a vítima do**

roubo do aparelho celular em questão, *Nathalia de S. B.* disse que: “(...) no dia 16 de agosto do ano em curso, por volta de 15:00 horas, a declarante estava num ponto de ônibus situado na Rua Isuke Oshia, onde iria embarcar num coletivo, com destino à escola que frequenta; estava sozinha no ponto; um indivíduo aparentando ter uns 25 anos de idade, de cor branca, alto, magro, com tatuagens nos dois braços e numa das pernas (não conseguiu ver o desenho); não aparentava ser andarilho; ele trajava um shorts e uma camiseta de cor verde e branca, aparentando serem de time de futebol; ele se aproximou da declarante, começou a conversar; a declarante não respondeu, pois não conhecia aquele rapaz; nervoso, ele perguntou a declarante se não estava escutando, **pegou-lhe pelo braço e a empurrou de encontro a uma parede; em seguida exibiu-lhe uma faca que a declarante já havia visto na posse dele, quando ele chegava ao ponto, o desconhecido pediu que a declarante entregasse o aparelho celular que tinha em mãos, e, temendo pela sua integridade, achou por bem entregar; logo que apanhou ao aparelho, ele fugiu do local em direção ao bairro Humberto Salvador; o telefone tratava-se de um ASUS ZEN FONE 5, de cor preta, sem capinha; na oportunidade o aparelho tinha um chip da operadora Tim linha nº (18) 98172-5087; não conseguiu efetuar o bloqueio do aparelho; o valor do aparelho era em torno de R\$ 500,00; o número do IMEI já foi declarado no boletim à parte.**” (fls. 05) (sic).

O convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que o réu praticou o delito conforme a narrativa acusatória. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação.

Constata-se que **a versão do réu em Juízo** foi no sentido de que ele comprou o aparelho celular 'de alguém', pelo ínfimo valor de R\$ 150,00, na 'feira do rolo', já que o vendedor alegou que estava com dificuldades financeiras, mas não sabia que esse aparelho era produto de crime.

Nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal,

cabia ao réu comprovar o quanto alegado, o que não ocorreu neste caso.

Destaca-se que o réu afirmou que já foi processado anteriormente pela suposta prática de receptação, do que se pode extrair que, também por tal razão, ele deveria se precaver e buscar saber sobre a origem lícita dos bens que adquire, sobretudo na aludida 'feira do rolo' onde, é sabido, por vezes são 'negociados' itens de origem, no mínimo, duvidosa.

Além disso, nos ofícios recebidos pela operadora de telefonia “Vivo”, foi informado que no período entre 16/08/2016 e 03/02/2017, o acusado estava utilizando o aparelho da vítima (do roubo) com o chip de nº (18) 99697-6100, além do réu ter efetuado uma ligação usando esse celular no dia 17/08/2016, às 02:25hrs, poucas horas após a ocorrência do roubo do referido aparelho.

Nesse contexto, verifica-se que o relato do acusado foi infirmado pelas demais provas constantes dos autos.

Comprovada a forma dolosa do delito, descabida a desclassificação para a forma culposa. E o fato narrado na r. denúncia constitui, sim, infração penal.

Sobejamente demonstrada a prática de receptação **dolosa** pelo acusado e a inequívoca comprovação do dolo com que se houve, inverte-se o ônus da prova, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, **afastando-se o pleito de absolvição** por insuficiência de provas ou por atipicidade de conduta.

Nesse sentido, já se manifestou esta Colenda Câmara:

Receptação dolosa – Dolo direto – Aferição mediante

exame das circunstâncias que envolvem a infração – Para a demonstração do dolo direto no crime de receptação, devem ser examinadas as circunstâncias que envolvem a prática da infração e a própria conduta do agente, a quem passa a caber o ônus de indicar elementos de prova que possam confirmar sua boa-fé.

Receptação – Apreensão da *res* em poder do acusado – Inversão do ônus probatório – Entendimento – A apreensão da *res* em poder do acusado acarreta a inversão do ônus probatório, competindo-lhe a apresentação de justificativa inequívoca para a posse do bem.

(Relator(a): Grassi Neto; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 12/02/2015; Data de registro: 24/02/2015) (grifo nosso).

Assim sendo, o caso era mesmo de condenação e a r. sentença está bem fundamentada.

Passo a analisar a dosimetria da pena.

Na primeira fase, a r. sentença foi fixada no **mínimo legal**, isto é *01 ano de reclusão e 10 dias-multa*.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, foi reconhecida a circunstância agravante da **reincidência**³, pelo que a reprimenda foi exasperada em **1/6**, restando a pena em *01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa*.

Na derradeira fase, inexistentes causas de aumento ou diminuição, a reprimenda tornou-se definitiva.

Quanto ao regime prisional inicial, notadamente diante

³ Processo nº 0007444-45.2013.8.26.0482 – **Art. 33, caput, da Lei nº 11343/06** – Data do fato: 17/03/2013 – Trânsito em julgado para o MP em 15/06/2015 e para a defesa em 30/07/2015 (fls. 156).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da **reincidência** do réu, de rigor a manutenção do regime inicial semiaberto.

Por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito foi bem afastada, eis que ausentes os requisitos legais para tanto (art. 44 do Código Penal).

Do mesmo modo, não era o caso de concessão do *sursis*, também por ausência dos requisitos legais (art. 77 do Código Penal).

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao apelo Defensivo, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão.

Ely Amioka

Relatora